



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000152-36.2023.8.26.0160/50000, da Comarca de Descalvado, em que é embargante MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA, são embargados SANDRA MARIA ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), WESLEY ALVES DE SOUZA e WILLIAN ALVES DE SOUZA (MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante: Seguradora Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A.

Embargados: Sandra Maria Alves de Souza, Wesley Alves de Souza e Willian Alves de Souza (representado pela mãe)

Embargos de Declaração nº 1000152-36.2023.8.26.0160/50000

Voto nº 31.135

Embargos de declaração. Alegadas omissão e contradição. Inocorrência. Julgamento devidamente fundamentado e abrangente do universo da matéria impugnada, com apreciação coerente das questões fáticas e jurídicas pertinentes. Inconformismo para com o v. acórdão. Nítido propósito infringente. Inexistência de vício a sanar. Prequestionamento inócuo. Embargos declaratórios rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pela ré-apelada em face do v. acórdão de fls. 483/489, pelo qual se deu provimento a apelação de iniciativa da parte adversa, reformando-se r. sentença de improcedência proferida no âmbito demanda de cobrança de indenização relativa a apólice de seguro de vida, ajuizada por viúva e filhos de segurado falecido, com julgamento de procedência da demanda e condenação da seguradora-ré ao pagamento da quantia de R\$ 180.000,00.

Aduz a aqui embargante, inicialmente, padecer o v. acórdão de omissão e contradição, por conceder prestação jurisdicional diversa da efetivamente postulada na petição inicial. Nesse sentido, sustenta terem os embargados pleiteado apenas indenização por morte acidental, não fazendo menção à indenização por morte natural concedida pelo v. acórdão, de modo a restar configurado violação ao princípio da adstrição. Segue defendendo a existência de omissão pela não apreciação da sua insurgência em relação às ações ilícitas dolosas praticadas pelo segurado, a justificarem a negativa de indenização. Pede, em tais termos, o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados, bem como para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Não prosperam os embargos, dotados de caráter nitidamente infringente do julgado.

O julgado embargado, com efeito, foi claro ao consignar que, em se tratando de cobertura por morte acidental, e tendo havido efetivamente agravamento do risco por parte do segurado falecido, não haveria que se cogitar de cobertura sob essa rubrica. Todavia a apólice em discussão também trazia cobertura por morte em termos genéricos, a que os autores fazem jus por força da Súmula nº 620 do STJ. Registrou-se, outrossim, terem os autores pleiteado apenas uma indenização de R\$ 180.000,00, quando ambas as coberturas eram nesse mesmo valor, não havendo maiores dificuldades ao reconhecimento de seu direito à percepção desse montante pelo enquadramento na cobertura por morte para qualquer causa.

Outrossim, ao contrário do alegado pela embargante, os autores pleitearam em termos amplos o pagamento do montante estipulado no contrato de seguro de vida (cf. fl. 12), não havendo que se falar em violação ao princípio da adstrição.

Como cediço, a omissão que vicia o julgamento consiste na falta de pronunciamento puro no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgado. Não é o que se tem no caso, como se depreende da própria fundamentação acima exposta.

Por outro lado, vale notar que a *contradição* que vicia o julgamento do ponto de vista formal é aquela *interna*, ou seja, entre as proposições do julgamento ou entre suas proposições e a respectiva conclusão, comprometendo a idoneidade do ato decisório em si mesmo, com abstração da conclusão a que haja chegado. Não, obviamente, a “contradição” como contrariedade ao que a parte esperava ver julgado, aspecto natural e inerente a toda e qualquer decisão que venha a desfavorecer um dos litigantes.

Finalmente, em matéria de prequestionamento, a decisão judicial não está obrigada a vir delineada de modo a satisfazer as conveniências dos litigantes, pavimentando o caminho para futuros recursos contra si própria, nem tampouco precisa aludir expressamente a todos os possíveis artigos de lei incidentes por força da solução adotada. Cumpre enfim que enfrente os temas relevantes ao deslinde do litígio, declinando a motivação jurídica (não necessariamente legal) para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tanto, o que sem dúvida foi feito.

Não existe, nesses termos, qualquer vício a sanar.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

FABIO TABOSA

Relator